



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA

Aprovado em 17 Votação
Sessão do dia 03/12/14

1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 092/14, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

RETIRADO

Da 03/02/15

“Altera os dispositivos da Lei Complementar nº 003, de 29 de dezembro de 2009 - Código Tributário Municipal”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta §3º ao artigo 40 da Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 2009 – que institui o Código Tributário do Município de Formosa.

“Art. 40

§ 3º - As retificações do lançamento uma vez detectadas serão executadas pelo órgão preparador por carta de retificação com a devida autorização da Secretaria de Economia Finanças e/ou Chefe do Executivo.”

Art. 2º - Altera os inciso I, IV e acrescenta inciso V, altera o § 2º, acrescenta e inciso III ao § 2º e acrescenta § 4º ao artigo 60 da Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 2009 – que institui o Código Tributário do Município de Formosa, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60

I – o número de parcelas não poderá exceder 36 (trinta e seis), com valor mínimo de cada de R\$ 500.00 (quinhentos reais) em casos especiais, após avaliação e a critério da Secretaria de Economia e Finanças e/ou Departamento de Procedimentos Fiscais. A regra é de até 24 (vinte e quatro) parcelas, com valor mínimo de cada de R\$ 50.00 (cinquenta reais) salvo se lei específica dispuser ao contrário:

II –

III –

IV – vencidas e não pagas de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas no caso de parcelamento de 36 (trinta e seis), ou 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas em caso de 24 (vinte e quatro) , dentro do exercício financeiro a que deu origem o parcelamento, implicará em imediata revogação, independente de comunicação prévia ficando saldo devedor automaticamente vencido.

V – Em caso de revogação prevista no inciso anterior, o restante da dívida torna-se exigível a totalidade referente ao saldo remanescente e posterior emissão da certidão de dívida ativa prosseguindo nos ulteriores termos, encaminhamento cartório de registro de títulos e protestos e ação judicial executiva.

§ 1º

§ 2º - O pedido de parcelamento, formalizado em requerimento do interessado será instruído dos seguintes documentos pessoais, pessoa física RG, CPF, comprovante residência, pessoa jurídica, número CNPJ, contrato social empresa, caso contador procuração por instrumento público, e será apreciado e decidido pelo órgão arrecadador.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 092/14, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

- I -
II -
III - Os débitos fiscais ajuizados poderão ser parcelados a critério da Secretaria de Negócios Jurídicos em até 24 vezes.
§ 3º
§ 4º - É vedada a concessão de novo parcelamento na hipótese de revogação de parcelamento administrativo em relação ao saldo remanescente.
Parágrafo único - Os parcelamentos deferidos nos caso de 36 (trinta e seis) serão acrescidos de 1% por parcela.”

Art. 3º - O artigo 93 da Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 2009 – que institui o Código Tributário do Município de Formosa, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, lavrarão, obrigatoriamente termos circunstanciados narrando os fatos ocorridos de início e conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegaram e tudo mais que for de interesse da fiscalização.”

Art. 4º - Altera o § 1º e 2º e acrescenta parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 123 da Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 2009 – que institui o Código Tributário do Município de Formosa:

- “Art. 123.....
I -
II -
III -
IV -
V -

§ 1º - As isenções previstas no inciso I deste artigo, que forem requeridas pela primeira vez serão processadas, instruídas e avaliadas até seu deferimento ou não com as cópias dos seguintes documentos:

a) - requerimento, certificado de reconhecimento federal, estadual e municipal; estatuto social; ata assembleia; documentos pessoais do presidente ou responsável, procuração se for o caso, deferida isenção, será renovada de 04 em 04 anos apresentando os seguintes documentos;

b) - requerimento; certificado de reconhecimento federal; estadual e municipal; ata assembleia; documentos pessoais do presidente ou responsável, procuração se for o caso, sendo anexado ao processo que já foi deferida isenção e assim sucessivamente a critério da Secretaria de Economia e Finanças;

§ 2º - As isenções previstas no inciso II deste artigo, que forem requeridas pela primeira vez serão processadas, instruídas e avaliadas até seu deferimento ou não com cópias dos seguintes documentos:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 092/14, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

a) requerimento; certificado de reconhecimento de assistência social federal; estadual e municipal; ata da última assembléia; documentos pessoais do presidente ou responsável, procuração se for o caso.

b) requerimento; estatuto social, ata da última assembléia, documentos pessoais, procuração se for o caso, deferida isenção/imunidade será renovada de 04 em 04 anos, sendo anexado ao processo que já foi deferida isenção/imunidade e assim sucessivamente a critério da Secretaria de Economia e Finanças;

§ 3º - As isenções previstas no inciso III deste artigo, que forem requeridas pela primeira vez serão processadas e instruídas e avaliadas até seu deferimento:

a) Depois de decretados pelo chefe do executivo;

§ 4º - As isenções previstas no inciso IV deste artigo que forem requeridas pela primeira vez serão processadas, instruídas e avaliadas até seu deferimento ou não com cópias dos seguintes documentos:

a) - requerimento; documentos pessoais do requerente, se for casado documentos pessoais cônjuge; histórico de crédito do benefício; (contendo a data de início do benefício, DIB retirado no INSS), escritura do imóvel certidão de casamento; certidão de óbito em caso de falecimento do cônjuge, IPTU original. Deferida isenção será renovada anualmente apresentando os seguintes documentos;

b)- requerimento, histórico de crédito do INSS, relatório de imóveis expedido pelo próprio departamento de procedimentos fiscais, sendo anexado ao seu processo que já foi concedida isenção e assim sucessivamente a critério da Secretaria de Economia e Finanças;

§ 5º - As isenções previstas no inciso V deste artigo que forem requeridas pela primeira vez serão processadas avaliadas e instruídas até seu deferimento ou não com cópias dos seguintes documentos;

a) - requerimento; documentos pessoais do requerente, RG;CPF, cópia escritura pública do imóvel ou documento similar, laudo da secretaria de meio ambiente atestando APP, (Área de Preservação Permanente). Deferida isenção será renovada de 04 em 04 anos apresentando os seguintes documentos;

b) - requerimento; documentos pessoais requerente RG; CPF, laudo Secretaria de meio ambiente atestando APP (Área de Preservação Permanente) anexado ao processo que já foi deferida isenção e assim sucessivamente a critério da Secretaria de Economia e Finanças;

Art. 5º - O Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 2009 – que institui o Código Tributário do Município de Formosa passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ Art. 127-
Parágrafo Único – Nenhuma parcela pode ser de valor inferior a R\$ 50.00
(cinquenta reais)”**

Art. 6º - O artigo 132 da Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 2009 – que institui o Código Tributário do Município de Formosa passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA

4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 092/14, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

“Art. 132 – A reclamação será apresentada no órgão preparador do trâmite processual para arrecadação do imposto, através de requerimento, obedecidas as formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por seu representante legal, observado prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da notificação para pagamento do imposto.”

Art. 7º - Fica revogado o item 1. do art. 198 da Lei Complementar nº 013/13 de 23 de dezembro de 2013, de 30 de dezembro de 2009, (Tabela do ISSQN – Profissionais Liberais) que alterou a Lei Complementar 003/2009 – que institui o Código Tributário do Município de Formosa.

Art. 8º - Adiciona § 4º ao artigo 288 da Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 2009 – que institui o Código Tributário do Município de Formosa.

“Art. - 288.....”

§ 4º - A cientificação das notificações, intimações, comunicados emitidos pela fiscalização poderão ser efetuados por prestadores de serviços credenciados ou contratados vinculados ao órgão preparador pelo executivo municipal.”

Art. 9º - O inciso II do artigo 290 da Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 2009 – que institui o Código Tributário do Município de Formosa passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290.....”

II – Se por carta, na data de recibo de volta, se for esta omitida ou recusada 10 dias após a postagem. “

Art. 10 - O artigo 295 da Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 2009 – que institui o Código Tributário do Município de Formosa passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 295 – A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão preparador arrecadador no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data de sua emissão.”

Art. 11 - O artigo 305 da Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 2009 – que institui o Código Tributário do Município de Formosa passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 305 – Recebido o processo o autor do ato impugnado apresentará no prazo de 05 dias replica fiscal as razões da impugnação, o qual manifestará pela manutenção integral, parcial, alteração ou retificação, do termo lavrado encaminhando-o ao órgão preparador arrecadador, ficando este responsável pelo julgamento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 309.”

Art. 12 - O artigo 306 da Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 2009 – que institui o Código Tributário do Município de Formosa passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA

5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 092/14, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

“Art. – 306 Decorrido prazo para impugnação sem que o contribuinte tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo e, prestada a informações sobre os antecedentes fiscais, o processo será encaminhado a julgamento no prazo de até 10 (dez) dias.”

Art. 13 - O artigo 308 da Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 2009 – que institui o Código Tributário do Município de Formosa passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 308 – O preparo do processo compete ao órgão preparador arrecadador da Secretaria de Economia e Finanças.”

Art. 14 - Adiciona Parágrafo Único ao artigo 309 da Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 2009 – que institui o Código Tributário do Município de Formosa.

“Art. 309

“Parágrafo único – Nos casos previsto no inciso primeiro deste artigo, poderá ser delegada a competência de julgamento para o órgão preparador arrecadador departamento de procedimento fiscal a critério do Secretário de Economia e Finanças e sob sua responsabilidade.”

Art. 15 – Altera o artigo 310, acrescentando inciso V e parágrafo único, da Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 2009 – que institui o Código Tributário do Município de Formosa, acrescenta termos.

“Art. 310 – o processo contencioso fiscal será preparado por servidor da Secretaria de Economia e Finanças, diretamente subordinado ao secretário com atribuições de:

.....
V - julgamento de 1º instância, intimações, notificações, cientificar contribuinte das decisões, emitir pareceres, termos aditivos, quando resultar agravamento da exigência, carta de retificação de auto de infração, despachos em gerais e outros.

Parágrafo Único – As incorreções, omissões, porventura existentes no ato da formalização no auto de infração serão corrigidos pelo departamento de procedimentos fiscais.”

Art. 16 – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em _____ de _____
de 2014.


ITAMAR BARRETO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA

6

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 092/14, DE 03 DE NOVEMBRO DE
2014.
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhor Vereadores,

Pelo presente, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência e demais para a apreciação deste Egrégio Poder Legislativo, o Projeto de Lei, propondo alterações do Código Tributário Municipal vigente.

Ademais, o texto em vigor contém, em seu bojo, matérias alheias ao objeto tributário de que deve, especificamente, tratar, eis que não deve regular, sob pena de desordem legislativa, conteúdos de outras esferas da administração que incumbe tratar por disciplina legal pertinente além de diversas outras incongruências que dificultam a sua interpretação.

Dessa forma, o Código Tributário em vigor merece ser alterado, a fim de que se possibilite, não só à administração fiscal como também aos contribuintes em geral, as condições de procedimento consentâneas com a administração tributária que abrange, não só a fiscalização e arrecadação dos tributos próprios como, também, os direitos dos contribuintes, assegurando-lhes a segurança jurídica necessária, para se evitar os conflitos contenciosos e as demandas judiciais passíveis de insurgência, em qualquer dos casos, acarretando perda de tempo e o risco de sucumbência processual que não interessa ao município.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é de todo necessário ressaltar que se trata de apenas racionalizar os regramentos próprios da atividade tributária, ordenando-os e os tornando à semelhança dos diplomas legais que dela tratam no país. Assim, o projeto contém divisão das normas que passarão a vigorar, principalmente estabelecendo no que se refere às normas gerais e às especiais, por livros distintos, conforme abaixo:

São as constantes deste expediente as observações que julgo convenientes e oportunas prestar a essa Colenda Casa de Leis e, a partir de que, aguardo a soberana deliberação a respeito, para converter-se o presente projeto em lei municipal.

Esperamos dessa il. Casa de Leis as providências a seu cargo, para os fins ora assinalados.

Atenciosamente,

ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO
Prefeito Municipal